

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 444, DE 2019

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República do Cazaquistão sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal, assinado em Astana, em 20 de junho de 2018.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado DAVID SOARES

I – RELATÓRIO

A Presidência da República encaminhou ao Congresso Nacional, no dia 20 de setembro de 2019, a Mensagem nº 444, de 2019, acompanhada de Exposição de Motivos Conjunta do Ministro das Relações Exteriores e do Ministro da Justiça e Segurança Pública, EMI nº 00031/2019 MRE MJSP, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII da Constituição Federal, do texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República do Cazaquistão sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal, assinado em Astana, em 20 de junho de 2018.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem foi distribuída inicialmente a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, sendo igualmente prevista a



apreciação da matéria pelas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Finanças e Tributação (art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD), para posterior deliberação do Plenário desta Casa.

O texto do Tratado é composto por um breve preâmbulo e cinco capítulos, desdobrados em 30 artigos, que passamos a descrever resumidamente.

No preâmbulo, as Partes partem do reconhecimento dos compromissos multilaterais assumidos por ambos no âmbito da Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, de 20 de dezembro de 1998; da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, de 13 de dezembro de 2000, e os seus Protocolos; da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, de 31 de outubro de 2003, e de outros tratados internacionais nos quais as Partes sejam partes. Desejando avançar em relação a esse marco normativo internacional com vistas a aprimorar a eficácia na investigação e persecução penais e no combate ao crime, sobretudo de ordem transnacional, e tendo em conta as garantias do devido processo e dos direitos humanos sobre as pessoas investigadas, as Partes se propõe celebrar um tratado bilateral relativo ao auxílio jurídico mútuo em matéria penal.

O **Capítulo I** contempla as disposições gerais da avença e engloba os artigos 1 a 5.

O **artigo 1** descreve o objeto do Tratado. As Partes devem prestar auxílio jurídico mútuo nos termos do pactuado com vistas a subsidiar processos penais, incluindo a investigação e a persecução de delitos penais, além de medidas assecuratórias incidentes sobre produtos ou instrumentos utilizados em crimes, tais como a restrição, o sequestro, a apreensão, a disposição e a devolução de ativos. A cooperação independe da dupla tipicidade da conduta que motiva o pedido de auxílio, mas, no caso de medida de busca e apreensão de prova, restrição ou apreensão dos produtos ou instrumentos do crime, a Parte Requerida possui discricionariedade para prestar o auxílio conforme a sua legislação. As autoridades aptas a solicitar o

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Soares

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218438026300>



auxílio jurídico mútuo são aquelas competentes, conforme a legislação da Parte Requerente, para atuar em procedimentos administrativos ou judiciais relativos a delitos.

Em rol aberto, as formas de cooperação incluem: a) entrega de comunicação de atos processuais; b) tomada de depoimento ou declaração de pessoas; c) transferência de pessoas sob custódia para os fins do Tratado; d) execução de pedidos de busca e apreensão; e) fornecimento de documentos, registros e outros elementos de prova; f) perícia de pessoas, objetos e locais; g) obtenção e fornecimento de avaliações de peritos; h) localização ou identificação de pessoas; i) identificação, rastreamento, medidas assecuratórias inclusive restrição, sequestro, apreensão e perdimento dos produtos e instrumentos do crime e cooperação em procedimentos correlatos; j) repatriação de ativos; k) divisão de ativos; além de outras formas de auxílio acordadas entre as Autoridades Centrais.

O **artigo 2** aponta as Autoridades Centrais das Partes, incumbidas de manter a comunicação necessária ao bom funcionamento da cooperação e transmitir diretamente os pedidos de auxílio jurídico. A Autoridade Central pelo Brasil é o Ministério da Justiça, e pelo Cazaquistão, o Escritório do Procurador Geral.

O **artigo 3** estipula as causas para denegação do auxílio, que são: a) ofensa à soberania, ordem pública ou interesses essenciais da Parte Requerida; b) natureza política do delito, conforme a legislação da Requerida; c) fundados motivos para crer que a solicitação tenha por objetivo processar uma pessoa em razão da sua origem, condição social, ocupacional e patrimonial, raça, sexo, religião, opinião, idioma, nacionalidade ou origem étnica; d) natureza de tribunal extraordinário ou *ad hoc* da autoridade solicitante; e) solicitação referente a pessoa já processada na Requerida pelo mesmo delito que fundamenta o pedido de auxílio; e natureza estritamente militar do delito, conforme a legislação da Requerida. Além disso, a Parte Requerida pode adiar a execução do pedido caso esta obstaculize processo penal em curso ou ameace a segurança de uma pessoa em seu território. Antes da denegação ou adiamento de execução de um pedido, que devem



sempre ser motivados, a Parte Requerida pode consultar a Requerente quanto à possibilidade de cumprimento do auxílio sob certas condições.

O **artigo 4** faculta a solicitação à Parte Requerida a fim de adotar medidas assecuratórias para preservar a situação existente em benefício da proteção de interesses jurídicos ameaçados ou preservação da prova.

O **artigo 5** trata das condições de confidencialidade e limitações de uso referentes ao pedido, documentos, materiais, informações e provas obtidos no curso do auxílio jurídico mútuo.

O **Capítulo II** abrange os procedimentos de solicitação de auxílio e interação entre as Autoridades Centrais, pormenorizando a forma de cooperação sobre: a entrega de comunicação de atos processuais (**art. 6**); a tomada de depoimento e produção de prova na Parte Requerida (**art. 7**); o depoimento de pessoa na Parte Requerente, de modo voluntário (**art. 8**); a transferência temporária de pessoa sob custódia, com a sua anuência, para a Parte Requerente (**art. 9**); o salvo conduto à pessoa que esteja no território da Parte Requerente em razão de uma solicitação de auxílio (**art. 10**); a realização de audiência por videoconferência (**art. 11**); a busca, apreensão e entrega de objetos (**art. 12**); as condições de fornecimento de cópias de registros oficiais, disponíveis publicamente ou não (**art. 13**); a devolução de documentos e bens após a execução da solicitação (**art. 14**); e o auxílio em processo de identificação, rastreamento e medidas assecuratórias, tais como apreensão, sequestro e perdimento dos produtos e instrumentos do crime (**art. 15**).

O **Capítulo III** concerne à divisão de ativos bloqueados ou os seus valores equivalentes, trazendo detalhamento relativo: à devolução de ativos no caso de decisão judicial no território da Parte Requerente sobre ativos bloqueados na Parte Requerida (**art. 16**); à devolução de dinheiro público apropriado indevidamente (**art. 17**); à forma de solicitação para divisão de ativos e à aplicação da legislação da Parte Requerida na divisão e preservação de direitos de terceiros de boa-fé ou vítimas (**art. 18 e 19**); ao modo de pagamento de ativos divididos (**art. 20**); e ao caráter excepcional da imposição de condições quanto ao uso dos recursos transferidos (**art. 21**).



O **Capítulo IV** trata dos procedimentos a serem adotados para a execução do auxílio, apontando os elementos formais e substantivos das solicitações a serem tramitadas entre as Autoridades Centrais (**art. 22**); o idioma utilizado nas solicitações, documentos e comunicações (**art. 23**); a obrigações e direitos das Partes na execução das solicitações (**art. 24**); o envio de informações espontâneas (**art. 25**); a isenção de legalização, certificação ou autenticação dos documentos atinentes ao auxílio mútuo (**art. 26**); e a responsabilização pelos custos na execução do Tratado (**art. 27**).

Destaca-se que a Autoridade Central da Parte Requerida deve atender imediatamente às solicitações ou transmiti-las às autoridades competentes pela execução das medidas, as quais devem envidar todos os esforços para atendê-las, sendo que os juízos da Parte Requerida devem emitir intimações, mandados de busca ou outras ordens necessárias ao cumprimento do auxílio, sempre em consonância com a legislação desta Parte e, tanto quanto possível, atendendo às formalidades e procedimentos indicados expressamente pela Parte Requerente. A Autoridade Central da Parte Requerida deve facilitar a participação de agentes da Parte Requerente na execução das medidas solicitadas e deve informar à Autoridade Central da Parte Requerente quanto a circunstâncias ou formalidades que tornem inapropriado o cumprimento da solicitação ou que exijam modificações na medida solicitada, informando prontamente à contraparte sobre os resultados da execução das medidas.

O **Capítulo V** dispõe sobre as cláusulas procedimentais do instrumento, indicando que: o auxílio e os procedimentos estipulados pelo Tratado são compatíveis com a cooperação em matéria penal que possa ser prestada entre as Partes na forma de outros instrumentos internacionais ou das legislações nacionais (**art. 28**); as Autoridades Centrais devem consultar-se, com base na solicitação de qualquer delas, sobre a implementação do Tratado, e as Partes devem resolver, por meio de negociação entre si, as controvérsias relativas à interpretação do instrumento (**art. 29**); o Tratado entrará em vigor 30 dias após o recebimento da última notificação sobre a conclusão dos procedimentos internos das Partes necessários à vigência do instrumento, o



qual poderá ser emendado por meio de protocolos adicionais ou denunciado por notificação escrita. As solicitações decorrentes do Tratado poderão ser aplicadas a delitos cometidos antes da sua entrada em vigor (**art. 30**).

O Tratado foi celebrado em Astana, em 20 de junho de 2018, em dois originais, nos idiomas português, cazaque e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos, com prevalência do texto em inglês no caso de divergência interpretativa.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Estamos a apreciar o Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República do Cazaquistão sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal, assinado em Astana, em 20 de junho de 2018.

A cooperação jurídica internacional em matéria penal envolve, essencialmente, o intercâmbio internacional para o cumprimento extraterritorial de medidas demandadas pelo Poder Judiciário ou por autoridades legitimadas a atuar na investigação e no processo penal de um Estado às autoridades de outro Estado, denominados, assim, de Estado requerente e Estado requerido.

A forma mais tradicional de efetivar essa cooperação jurídica é aquela denominada indireta, como ocorre com o instituto das cartas rogatórias e da homologação de sentenças estrangeiras. Trata-se de cooperação indireta por depender, para sua efetivação, de um juízo de delibação do Estado requerido, em que se avalia a legalidade extrínseca da decisão do juízo rogante ou da sentença, bem como sua compatibilidade com a soberania nacional e a ordem pública do Estado requerido, incluindo-se nesta os direitos fundamentais.

Com a crescente mobilidade humana, de informações, bens e capital através de distintas jurisdições nacionais, tornou-se necessário adotar um padrão mais célere e eficiente de cooperação jurídica. Para tanto é que se



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Soares

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218438026300>



concretiza a cooperação jurídica direta, também chamada de assistência direta ou auxílio direto, na qual se prescinde de um juízo de delibação por autoridade judicial de nível superior, desdobrando-se a ajuda de modo direto entre autoridades administrativas, policiais, prosecutoriais ou judiciais, dependendo da previsão existente nos tratados multilaterais ou bilaterais específicos. Não existe delibação, pois inexistente ato jurisdicional de outro Estado a ser delibado e executado. Estando a solicitação estrangeira em conformidade com as formalidades do Estado requerido, será recebida no ordenamento jurídico deste Estado como uma demanda nacional, que, se conhecida, ensejará ato administrativo ou jurisdicional sujeito a legislação e procedimentos do Estado requerido. Restam preservados, assim, a soberania e os instrumentos de proteção aos direitos individuais de pessoas sob a jurisdição da Parte requerida.

O presente Tratado de Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal entre o Brasil e o Cazaquistão insere-se nessa categoria de cooperação interjurisdicional direta e deverá contribuir para o combate à criminalidade organizada internacional, manutenção da segurança pública e garantia dos direitos individuais, coletivos e difusos em ambas as Partes. O instrumento em epígrafe permitirá agilizar o intercâmbio de informações e providências judiciais no âmbito da assistência jurídica mútua, contemplando diversas medidas em relação à investigação ou persecução de delitos, como a comunicação de atos processuais; a tomada de depoimentos; a transferência temporária de pessoas sob custódia, com a anuência destas; a busca e apreensão de objetos ou bens; o fornecimento de documentos, registros e outros elementos de prova; a localização e identificação de pessoas; a perícia de pessoas, objetos e locais; a localização, rastreamento e adoção de medidas assecuratórias patrimoniais, a exemplo do bloqueio, apreensão, sequestro e perdimento de produtos, instrumentos ou objetos do crime. Também são definidos critérios para a divisão e a repatriação de ativos oriundos de atividades ilícitas.

As Autoridades Centrais definidas pelo Tratado são, pelo Brasil, o Ministério da Justiça, e, pelo Cazaquistão, o Escritório do Procurador Geral. A elas incumbe, por exemplo, receber, analisar, adequar e transmitir



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Soares

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218438026300>



pedidos de auxílio, bem como promover a interlocução, capacitação e coordenação dos envolvidos na cooperação. No Brasil, o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI) da Secretaria Nacional de Justiça, do Ministério da Justiça, exerce o papel de Autoridade Central para a maioria dos tratados dessa natureza em que o Brasil é parte, não sendo diferente no caso do instrumento internacional que ora apreciamos. Em rápido exame dos dados disponibilizados pelo DRCI, verifica-se expressivo saldo positivo de pedidos realizados pela Autoridade Central brasileira a Partes estrangeiras frente às solicitações originadas do exterior, fato que só reforça a constatação de vantagem na ampliação de instrumentos dessa natureza para o Brasil.

Tendo por referência as orientações das Nações Unidas em seu Tratado-Modelo sobre Assistência Mútua em Matéria Penal, adotado pela Resolução da Assembleia Geral nº 45/117 e emendado pela Resolução nº 53/112 e o conjunto de instrumentos bilaterais e multilaterais de cooperação em matéria penal adotados pelo Brasil, pode-se dizer que o Tratado sob apreço guarda identidade, em quase todos os pontos, com as linhas gerais dos mecanismos de cooperação jurídica dita de segundo grau, ou seja, daqueles que trazem não apenas medidas de mero trâmite ou de instrução probatória, mas também medidas suscetíveis de constranger a esfera de direitos patrimoniais das pessoas, inclusive com finalidade acautelatória, viabilizando embargos, sequestros, arrestos e confiscos sobre bens. Nestes casos, a Parte requerida pode, de forma discricionária, prestar auxílio de acordo com a sua legislação nacional (art. 1º, § 4º do Tratado). Além disso, são definidas as hipóteses de denegação de auxílio, conforme descrito em nosso Relatório, as quais incluem a ofensa à soberania, ordem pública ou outros interesses essenciais da Parte Requerida, bem como solicitações referentes a pessoas que já tenham sido processadas pelo mesmo delito na Parte requerida.

O Tratado em análise foi firmado em 2018 em Astana, capital do Cazaquistão, rebatizada no ano seguinte como Nursultan. Naquela ocasião, o então Ministro da Justiça do Brasil, Torquato Jardim, e o Procurador-Geral do Cazaquistão, Kairat Kozhamzharov, assinaram três tratados de cooperação



jurídica em matéria penal: o presente instrumento, um tratado sobre extradição e um sobre transferência de pessoas condenadas.

Os dois países, que mantêm relações diplomáticas desde 1993, têm procurador aprofundar suas relações políticas e econômicas. A embaixada brasileira em Astana, inaugurada em 2006, foi a primeira representação diplomática residente de um país latino-americano na Ásia Central, a qual foi sucedida pela abertura da embaixada cazaque em Brasília, em 2013. Os parceiros realizam reuniões de consulta política periódicas, sendo a mais recente de 2017, e apoiam pleitos de interesse recíproco, como o apoio brasileiro ao ingresso do Cazaquistão na OMC e o apoio cazaque para que o Brasil obtenha assento permanente no Conselho de Segurança da ONU. Além dos três tratados firmados em 2018, os dois países buscam a negociação de instrumentos bilaterais para estender suas relações comerciais e de investimentos. O intercâmbio comercial bilateral tem crescido significativamente, saltando de US\$ 45 milhões em 2002 para mais de US\$ 116 milhões em 2018, com exportações brasileiras no valor de US\$ 35,74 milhões e importações, de US\$ 80,31 milhões. Algumas empresas brasileiras já atuam no mercado cazaque e outras analisam instalar-se no país, que poderia funcionar como plataforma para a produção e exportação aos mercados da Comunidade dos Estados Independentes.

Feitas essas considerações, reputamos que a aprovação do Tratado em epígrafe irá contribuir para o fortalecimento das relações do Brasil com o Cazaquistão, ampliar a efetividade na aplicação da legislação penal brasileira e cazaque segundo modelo de cooperação jurídica de padrão moderno, favorecendo a segurança jurídica na cooperação internacional e no combate à criminalidade, razão pela qual, voto pela **APROVAÇÃO** do texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República do Cazaquistão sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal, assinado em Astana, em 20 de junho de 2018, nos termos do projeto de decreto legislativo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado DAVID SOARES



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Soares
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218438026300>



**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA
NACIONAL**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2021
(Mensagem nº 444, de 2019)**

Aprova o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República do Cazaquistão sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal, assinado em Astana, em 20 de junho de 2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República do Cazaquistão sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal, assinado em Astana, em 20 de junho de 2018.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Tratado, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado DAVID SOARES

